

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO**
ATO DO REITOR EM EXERCÍCIO
PORTARIA REITORIA Nº 88 DE 20 DE JUNHO DE 2013
**DESIGNA SERVIDORES PARA INTEGRAR
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 18 do Decreto nº 30.672/2002 e, de acordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 42.301/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Permanente de Licitação da UENF, com mandato de 01 (um) ano, os membros efetivos LAURO PEREIRA MARTINS - matrícula nº 10.396-0, como Presidente, ELLEN HOLDER DA CRUZ ALMEIDA - matrícula nº 00843-3, ROSANGELA BARBOSA DE ALMEIDA - matrícula nº 10.506-4 e SILVIO CAYRES FERREIRA DE SOUZA - matrícula nº 10.195-6; e como membro suplente ETIENE MARQUES AMBRÓSIO - matrícula nº 00670-0.

Art. 2º - Dar-se-á conhecimento imediato da presente Portaria ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 07 de junho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 20 de junho de 2013

EDSON CORRÊA DA SILVA
Reitor em Exercício

Processo nº E-26/009/1461/2013.

Id: 1514101. A faturar por empenho

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 17.05.2013
PÁGINA 29 - 2ª COLUNA
DESPACHOS DO REITOR
DE 15.05.2013

Processo nº E-26/009/1236/2013 - TERESA DE JESUS PEIXOTO FARIA

Onde se lê:

..., sem ônus para o erário público estadual.

Leia-se:

..., sem ônus para a UENF e com ônus CAPES.

Id: 1514100. A faturar por empenho

**FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL
DA ZONA OESTE**
ATO DO REITOR E DO DIRETOR-PRESIDENTE
**PORTARIA CONJUNTA UEZO/EMOP Nº 005
DE 11 DE JUNHO DE 2013**
**DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO PARA EMPRESA DE
OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - EMOP.**

O REITOR DA FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADUAL DA ZONA OESTE - UEZO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 6.380, de 09 de janeiro de 2013 que "estima a receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2013", o Decreto nº 44.040, de 21 de janeiro de 2013 que "dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece normas para a execução orçamentária do Poder Executivo para o Exercício de 2013" e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que "dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários" e, conforme o que consta no processo nº E-26/002/513/2013,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução dos créditos orçamentários, na forma a seguir especificada:

I - OBJETO - Descentralização para execução da 1ª etapa de construção do novo campus da UEZO - laboratórios de pesquisa;

II - VIGÊNCIA - Esta Portaria Conjunta terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2013;

III - DE/Concedente: Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO;

UO: 4047 - Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO;

UG: 4047.00 - Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO;

IV - PARA/Executante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

UO: 0452 - Empresa de obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP

UG: 0452.00 - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP

V - CRÉDITO:

PT: 12.364.0126.2223 - Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas Através da UEZO.

Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
4490	00	10.000.000,00
TOTAL	00	10.000.000,00

VI - A emissão da respectiva Nota de Crédito no SIAFEM ficará condicionada a existência de dotação orçamentária disponível no programa de trabalho, modalidade de despesas e fonte, acima referidos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013

ALEX DA SILVA SIRQUEIRA
Reitor da UEZO

ÍCARO MORENO JUNIOR
Diretor-Presidente da EMOP

Id: 1513852. A faturar por empenho

Secretaria de Estado de Habitação
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO PRESIDENTE
DE 10/06/2013**

DISPENSA o servidor **MARGARET SILVA ARAÚJO**, Analista de Gestão Organizacional, matrícula 10/0361-5, da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 041/2012, e designa o servidor **THOMAS ALBERT DA SILVA**, Analista de Gestão Organizacional, matrícula 10/0415-9, para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 041/2012, nos termos da Cláusula Oitava, § 1º do referido Contrato, que tem como ob-

jeto a prestação de serviços de desenvolvimento do Portal de Comunicação Web e Sistema de Gestão do ITERJ, com validade de 01 de junho de 2013, conforme processo nº E-19/200.236/2012.

Id: 1514080. A faturar por empenho

Secretaria de Estado de Transportes
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**
**ATO DO PRESIDENTE
DE 17/06/2013**

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar os fatos objeto do processo nº E-10/005/5711/2013, designando para procedê-la o servidor Marcio Augusto de A. Tobias, matrícula nº 34/01086-8, no prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da Sindicância.

Id: 1513665. A faturar por empenho

Secretaria de Estado do Ambiente
ATOS DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEA Nº 347 DE 19 DE JUNHO DE 2013
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS PREVISTAS NO ANEXO XIII DA LEI ESTADUAL Nº 5772, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 5.772, de 29 de junho de 2010, e no Decreto nº 42.720, de 26 de novembro de 2010,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - Para a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ativos e inativos das categorias funcionais abrangidas pela Lei nº 5.772, de 29 de junho de 2010, cujos valores encontram-se no Anexo XV, observar-se-á o disposto nesta Resolução.

§ 1º - O Adicional de Qualificação será devido ao servidor a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de formulação do requerimento, com a apresentação do diploma ou do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado e entrega da documentação exigida na presente Resolução.

§ 2º - O título de Graduação só será considerado para efeito de concessão de Adicional de Qualificação quando tiver como beneficiário o ocupante de cargo de nível médio previsto na Lei Estadual nº 5.772/2010.

§ 3º - Os valores dispostos no Anexo XV da Lei Estadual nº 5.772/2010, não são cumulativos, prevalecendo sempre o correspondente ao maior nível de qualificação devidamente comprovado.

CAPÍTULO II
DA VALIDADE DOS TÍTULOS

Art. 2º - Só serão considerados para fins do Adicional de Qualificação os cursos e as Instituições de Ensino Reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Para fins de concessão do Adicional de Qualificação, consideram-se:

I - diploma de Doutorado, obtido por meio de curso de Pós-Graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de tese;

II - diploma de Doutorado, obtido por meio de curso de Pós-Graduação stricto sensu, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese;

III - certificado de Pós-Graduação lato sensu, obtido por meio de cursos oferecidos por Instituição de Ensino Superior ou por Entidades especialmente credenciadas, atendidas as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

VI - diploma de Curso Superior, obtido por meio de curso de graduação superior preparatório para uma carreira acadêmica ou profissional, com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.

§ 2º - Os cursos realizados no exterior somente produzirão efeitos para fins de Adicional de Qualificação depois de homologados pelo órgão competente.

Art. 3º - Só serão considerados para fins de Adicional de Qualificação os títulos de Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado em áreas de conhecimento afins às atribuições previstas nos cargos das carreiras de acordo com o Anexo IX da Lei nº 5.772/2010.

Parágrafo Único- Outras áreas de conhecimento afins às atribuições dos cargos das carreiras integrantes da Lei nº 5.772/2010, aprovadas à critério da Comissão de Adicional de Qualificação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - O servidor deve requerer o benefício do Adicional de Qualificação encaminhando-o ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado do Ambiente, juntamente com os documentos listados no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído, provisoriamente, por certidão emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, confirmando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão da Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.

§ 2º - A certidão de que trata o parágrafo anterior tem caráter provisório de, no máximo, um ano prorrogável em igual período a critério da Comissão de Adicional de Qualificação e mediante a justificativa do interessado, para a apresentação do título definitivo.

§ 3º - Ultrapassado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem que haja a apresentação do título definitivo pelo servidor, o Adicional será suspenso e cobrado o ressarcimento ao Tesouro Estadual dos valores pagos.

Art. 5º - O Protocolo deverá atuar o processo e encaminhá-lo a Comissão de Adicional de Qualificação.

Parágrafo Único - A Comissão de Adicional de Qualificação, após deliberação, encaminhará o processo ao Departamento Geral de Administração e Finanças, da Secretaria de Estado do Ambiente que dará seguimentos aos trâmites legais e procedimentais.

Art. 6º - Cabe à Comissão de Adicional de Qualificação:

I - examinar os requerimentos de concessão do Adicional de acordo com o disposto na Lei nº 5.772/2010, no Decreto nº 42.720/2010 e na presente Resolução;

II - emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre os requerimentos de que trata o inciso anterior.

§ 1º - Para o adequado cumprimento de suas atribuições, a Comissão se reunirá sempre que convocada pelo seu Titular.

§ 2º - A Comissão poderá solicitar novos documento e informações ao interessado, bem como pareceres da área de exercício do requerente, sempre que entender necessário.

§ 3º - A Comissão de Adicional de Qualificação, existindo dúvida plausível quanto à área de conhecimento do curso e na sua pertinência com o cargo exercido, poderá solicitar a oitiva da Subsecretaria de Administração de Pessoal da SEPLAG.

Art. 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Titular da Secretaria de Estado do Ambiente, ouvida a Comissão de Adicional de Qualificação.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2013

CARLOS MINC
Secretário de Estado do Ambiente

ANEXO ÚNICO

Documentos que devem ser apresentados no ato da solicitação do Adicional de Qualificação:

I - Preferencialmente, requerimento do Adicional de Qualificação preenchido e assinado pelo servidor;

II - Cópia autenticada do diploma ou certificado do curso de Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado;

III - Cópia do histórico escolar do curso de Pós-Graduação (lato sensu), Mestrado ou Doutorado.

RESOLUÇÃO SEA Nº 348 DE 19 DE JUNHO DE 2013
CONSTITUI COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO NA FORMA DO DECRETO Nº 42.720 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o constante do processo administrativo nº E-07/001/106/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, encarregada de examinar os processos de Concessão de Adicional de Qualificação, para o fiel cumprimento do Decreto nº 42.720, de 26 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial de 29.11.2010.

Titular	Id funcional
Ascensão de Jesus Ferreira	20286031
Ana Maria dos Santos Barbosa	6236553
Renata Márcia Martins Soares Gomes	50068903

Suplente	Id funcional
Rafael de Souza Silva	43985137
Lucimar de Souza Drumond	21006741
Carlos Eduardo dos Santos Silva	43946380

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2013

CARLOS MINC
Secretário de Estado do Ambiente

Id: 1513732

COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL
ATOS DO PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.646 DE 18 DE JUNHO DE 2013
AVERBAR NA LICENÇA PRÉVIA Nº IN020185.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 18/06/2013, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009, pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

CONSIDERANDO:

- o que consta do processo nº E-07/203.370/2004, referente à Licença Prévia nº IN020185, de responsabilidade da empresa TECNOSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para um aterro para disposição conjunta de resíduos sólidos de origem doméstica e industrial não perigosos classificados como Classes II A e B pela NBR-10.004/2004 e um aterro industrial unicamente para resíduos classificados como Classe I, e Unidade de Autoclave para resíduos de serviços de saúde, localizados em área contígua à atual unidade de preparação, tratamento e beneficiamento de resíduo industrial, já licenciada pelo INEA, unidade de tratamento de efluentes, inclusive de terceiros e unidades de apoio, situado na Rodovia BR-101 km 128, Fazenda Rio do Meio, Município de Quissamã, e

- o Parecer Técnico de Licença Prévia nº 25/2012, da CEAM/INEA,

DELIBERA:

Art. 1º - Averbar na Licença Prévia nº IN020185, da empresa TECNOSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para inclusão da condicionante de obrigatoriedade do cumprimento do respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2013

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente

Id: 1513744

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.647 DE 18 DE JUNHO DE 2013
RECONHECE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.373/2012 E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE RCA/PCA.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 18/06/2013, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

CONSIDERANDO:

- o que consta do processo nº E-07/201.164/96, referente ao requerimento de Licenciamento Ambiental da empresa PEDREIRA NOVA CIDADE LTDA, para a atividade de extração de granito para beneficiamento na própria planta para produção de brita para pó de pedra, brita 0, brita 1, brita 2, localizada na Avenida Antão Bernardes nº 2.000 - Fazenda Fortaleza, Quindins, Município de Paty do Alferes, e

- a Lei Estadual nº 6.373/2012, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012, para a empresa PEDREIRA NOVA CIDADE LTDA, para a atividade de extração de granito para beneficiamento na própria planta para